

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1115039 - MA
(2017/0134257-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. VÍCIO DE FABRICAÇÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, na época da propositura da ação, o autor ainda estava de posse do veículo, razão pela qual havia, no momento do ajuizamento, o interesse processual em buscar solução para os problemas ocorridos em seu veículo.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. No caso, o Tribunal de origem observou ter sido comprovado o vício de fabricação no produto e não demonstrada eventual culpa do consumidor. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.039 - MA (2017/0134257-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto à tese de cerceamento de defesa; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) impossibilidade de alteração do *quantum* indenizatório, pois não demonstrada a sua exorbitância.

Nas razões recursais, a agravante reitera os fundamentos do recurso especial, sustentando, em síntese, que houve perda superveniente do interesse recursal, cuja análise não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Afirma que, quanto ao cerceamento de defesa, *"houve o necessário debate da questão controvertida no acórdão recorrido, estando patente o prequestionamento da matéria, ainda que implícito da matéria relativa à lei federal"* (fl. 625).

Aduz que *"é incontroverso nos autos, e, portanto, não há debate probatório, mas valorativo frente ao direito posto, que o veículo não padece de vício de fabricação, mas apresentou problemas decorrentes da utilização de combustível de má qualidade"* (fl. 626).

Sustenta que *"não há como se entender que houve dano material e como imputar à FORD a responsabilidade pela restituição da diferença entre o valor despendido na aquisição do veículo em estado de zero quilômetro e o valor pelo qual o vendeu em estado de usado"* (fl. 627).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação (fl. 632).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.039 - MA (2017/0134257-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. VÍCIO DE FABRICAÇÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, na época da propositura da ação, o autor ainda estava de posse do veículo, razão pela qual havia, no momento do ajuizamento, o interesse processual em buscar solução para os problemas ocorridos em seu veículo.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal de origem observou ter sido comprovado o vício de fabricação no produto e não demonstrada eventual culpa do consumidor. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.039 - MA (2017/0134257-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

No que se refere à alegação acerca da inexistência de interesse de agir, cabe esclarecer que o instituto é condição da ação e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, segundo a teoria da asserção.

Com efeito, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao Juízo.

Assim, o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 1º, 10, 12, 18, 86 e 96 da Lei 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

(...)

3. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação interposta pela parte autora tão somente para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC/1973), a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, 4. Assim sendo, a tese levantada no Recurso Especial, calcada na alegação de impossibilidade de

implantação do auxílio-acidente que a autora agora busca com essa ação ainda será discutida no momento processual adequado, cingindo-se o acórdão recorrido, por enquanto, à análise da possibilidade jurídica do pedido.

5. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, entre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção.

6. A possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.661.571/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 17/05/2017, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE. ATOS PRATICADOS PELOS RÉUS COM BASE EM REGULAMENTO. PRÉVIA DESCONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regulamento não se sobrepõe à lei. Assentada a causa de pedir na ilegalidade do procedimento adotado pelos réus, não se faz necessária a prévia anulação de cláusula do regulamento do plano de previdência complementar para o eventual acolhimento dos pedidos declaratórios e condenatórios formulados na petição inicial.

2. As condições da ação, incluídos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, são aferidas à luz das afirmações deduzidas pelo autor da demanda na petição inicial, com a aplicação da denominada "Teoria da Asserção".

3. No caso concreto, os pedidos formulados na petição inicial não revelam, a partir das alegações autorais e em um exame puramente abstrato, falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.314.946/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe de 09/09/2016, g.n.)

Na hipótese, a Corte de origem observou que, "na época da propositura da ação, em junho de 2013, o autor ainda estava de posse do veículo, o qual foi vendido apenas em fevereiro de 2014, razão pela qual havia, no momento do ajuizamento, o interesse processual do autor em buscar solução para os problemas ocorridos em seu veículo" (fl. 389). Isso, porque,

como a concessionária se negou a solucionar o problema, o autor necessitou ajuizar a demanda judicial para esse fim, sendo irrelevante, com base na teoria da asserção, a ocorrência de venda do veículo ao longo do feito.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica o efetivo prequestionamento do teor dos dispositivos legais indicados como violados, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância. De fato, não se extrai do acórdão recorrido nenhum pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade dos dispositivos legais supostamente violados (preliminares enfrentadas às fls. 387/389), limitando-se a parte recorrente a insurgir-se acerca da condenação a título de danos materiais em sede de embargos de declaração (fls. 395/409).

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com relação à responsabilidade civil da recorrente, ora agravante, quanto a vício no produto vendido, hábil a gerar o ressarcimento a título de danos materiais, a eg. Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, verificou que o veículo alienado continha defeito de fabricação, não tendo a concessionária se desincumbido de seu ônus processual de afastar as alegações do consumidor, como se verifica a seguir (fl. 390):

Vale destacar que ambos os apelantes alegam que os danos são decorrentes de culpa do apelado, eis que supostamente teria abastecido o veículo com combustível adulterado.

Entretanto, a mera afirmação acerca da utilização, pelo apelado, de combustível de má -qualidade, por si só, sem a devida comprovação, não elide a culpa da empresa, bem como não impõe responsabilidade ao consumidor, razão pela qual não merece amparo tal argumento.

Destarte, não tendo os apelantes desincumbindo-se do ônus de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito requerido, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, é incontroversa a falha no serviço, restando passível de reparação, com repercussão na esfera da responsabilidade civil. O ato ilícito praticado pelos requeridos enseja à reparação, eis que prejudicou o requerente, privando-o de utilizar seu veículo que foi comprado e, logo após, apresentou problemas e teve de ir para conserto por diversas vezes.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir a alegada ofensa ao art. 373 do CPC/2015 acerca do cumprimento do ônus probatório,

Superior Tribunal de Justiça

demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 373, I, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE.

(...)

3. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do art. 373, I, do CPC/2015 no recurso especial.

(...)

(AgInt no AREsp 1516630/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

Já no que se refere ao dano moral, o Tribunal *a quo* compreendeu pela sua configuração, consignando que o consumidor, após comprar veículo zero-quilômetro, passou pelo infortúnio de regressar diversas vezes à concessionária, sem que seu problema fosse solucionado, conforme se demonstra com o trecho do acórdão a seguir, *in verbis* (fl. 389):

O autor comprou o veículo em 27/11/2012, e 14 (catorze) dias após a aquisição, necessitou acionar os serviços de rebocagem, eis que o mesmo apresentou os primeiros problemas (cf. fl. 21).

Após um mês (dia 03/01/2013) a assistência técnica constatou haver defeito no automóvel, sob o argumento de que "a bomba não envia combustível para que o motor funcione normalmente" (fl. 22), procedendo, assim, à substituição da bomba de combustível, tendo sido devolvido após 39 (trinta e nove) dias depois da compra, com os defeitos supostamente sanados.

Posteriormente, os problemas tornaram a aparecer, razão pela qual o requerente necessitou, novamente, da assistência técnica, conforme se infere das fls. 31, 32 e 33, comprovante de serviços de guinchos; ordem de serviço emitida pela Duvel (a apelante) e boletim de ocorrência registrado em 19/04/2013.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero-quilômetro necessite retornar à concessionária, por diversas vezes, para solucionar defeitos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO.PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. [...]

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.**

4.- *Recurso Especial provido."*

(REsp 1.443.268/DF, Relator Ministro **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.**

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 60.866/RS, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012)

Desse modo, a solução jurídica dada à espécie, diante do panorama fático delineado, revela que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.115.039 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0134257-8

Número de Origem:

0041822017 027460/2016 41822017 274602016 00001324520138100132 0070112017 1324520138100132
0493182016 0453312016 0386482016

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395

AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES

ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395

AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO MENDES

ADVOGADO : ROMULO SILVA DE MELO - MA008800

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020